

**LEI Nº 623/2013.**

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2014.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante disposições do art. 165 da Constituição Federal e do art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
**Seção Única**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 29.370.000,00 (vinte e nove milhões trezentos e setenta mil reais), fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.

CAPÍTULO II  
DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.  
**Seção I**  
**Da Estimativa da Receita**

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 29.370.000,00 (vinte e nove milhões trezentos e setenta mil reais) assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município: R\$ 23.897.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa e sete mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 5.473.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e três mil reais), onde:

a) R\$ 4.915.000,00 (quatro milhões novecentos e quinze mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais) compreende receitas de assistência social.

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, sendo:

RECEITAS	VALOR (R\$)
I - RECEITAS CORRENTES	27.793.113,81
a) Receita Tributária	1.403.000,00
b) Receita de Contribuições	500.000,00
c) Receita Patrimonial	406.000,00
d) Receita de Serviços	0,00
e) Transferências Correntes	24.828.113,81
f) Outras Receitas Correntes	656.000,00
II - RECEITAS DE CAPITAL	4.424.286,19
a) Operações de Crédito	60.000,00
b) Alienação de Bens	16.000,00
c) Transferências de Capital	4.348.286,19
III - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00
IV - DEDUÇÕES DE RECEITAS (-)	- 2.847.400,00
V - TOTAL DAS RECEITAS	29.370.000,00

Art. 4º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada no art. 3º estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As fontes de recursos estão discriminadas em demonstrativo específico anexo a esta Lei.

## Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 5º. A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discrimina por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 29.370.000,00 (vinte e nove milhões trezentos e setenta mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 19.878.360,00 (dezenove milhões oitocentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 9.491.640,00 (nove milhões quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e quarenta reais):

    a) R\$ 7.449.640,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil seiscentos e quarenta reais) compreende despesas com saúde;

    b) R\$ 2.042.000,00 (dois milhões quarenta e dois mil reais) são despesas com assistência social.

Parágrafo único. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º R\$ 4.018.640,00 (quatro milhões dezoito mil seiscentos e quarenta reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 165, § 2º da Constituição Federal.

### Seção III

#### Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.

Art. 6º. A Despesa total, fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e será realizada através dos Órgãos Orçamentários, mediante o Programa de Trabalho, discriminada por Função e Órgão

Parágrafo único. A despesa por órgão está discriminada no Anexo 09 e as despesas por função e vínculo no Anexo 08.

Art. 7º As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, com a totalização da tabela abaixo:

CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA	VALOR (R\$)
a) DESPESAS CORRENTES	21.662.647,10
b) DESPESAS DE CAPITAL	6.814.352,90
c) RESERVA DE CONTINGÊNCIA	893.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	<b>29.370.000,00</b>

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (Quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

§ 1º. O limite estabelecido no art. 8º passa para 50% (cinquenta por cento) para as suplementações de dotações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

§ 2º - A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e

eventos fiscais, consoante disposições da LDO de 2014, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

**Art. 9º.** As alterações ou inclusões de modalidade de aplicação, bem como as permutas de fontes de recursos, nos grupos de despesas não constituem créditos adicionais ao Orçamento.

CAPÍTULO III  
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
**Seção Única**  
**Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação, saneamento e outros investimentos públicos, assim como para aquisição de equipamentos, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

**Art. 11.** Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
**Seção Única**  
**Das Disposições Gerais**

**Art.12.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

**Art.13.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigora a partir de janeiro de 2014.

**Art.14.** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e às do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 15.** O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

**Art. 16.** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, após a publicação desta Lei.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos de 1º Janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Gabinete da Prefeita, 13 de novembro de 2013.

Sandra Lúcia Freire Aragão  
- Prefeita -